



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77-A, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem diretrizes de plano de vacinação para obterem para si ou para terceiros acesso indevido à imunização; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL FREITAS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , de 2021**  
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem diretrizes de plano de vacinação para obterem para si ou para terceiros acesso indevido à imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'r':

"Art. 1º .....

I - .....

.....

*r) os que burlarem as diretrizes de plano de vacinação de modo a obter, indevidamente, acesso à vacina para si ou para terceiros, pelo prazo de 8 (oito) anos.*

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Vacinação é um instrumento público que ordena o processo de imunização. Sua correta aplicação garante os melhores resultados para a sociedade brasileira. Apesar disso, alguns indivíduos tentam burlar o processo. Em março, um grupo de empresários organizou uma verdadeira campanha de vacinação paralela. Aparentemente, foram vítimas de uma fraude, mas a intenção de burlar o sistema de vacinação era clara. Nesse sentido, acredito ser necessário aprovarmos medidas que tenham a capacidade de dissuadir as pessoas que têm a intenção de acessar, indevidamente, as vacinas que todos nós precisamos. Além disso, essa prática pode prejudicar todos os brasileiros, pois a correta imunização só é alcançada efetivamente. Antecipar ou, o mais grave, desviar vacinas tem repercussões amplas e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219721851000>



\* CD219721851000 \*

de profundo prejuízo ao povo brasileiro.

Apresentamos outras proposições que buscam dissuadir as pessoas de buscarem artimanhas para antecipar ou ter acesso a imunizações, às quais de outra forma não teriam direito. Entretanto, acreditamos que deveria haver repercussões negativas também no âmbito eleitoral para todas as pessoas que demonstrarem não ter senso de coletividade e, diria mais, patriotismo, ao buscarem um ilusório benefício próprio em detrimento da saúde comunitária e nacional.

Diante do exposto, sugerimos incluir entre os casos de inelegibilidade o acesso indevido a vacinas, seja para si ou para terceiros. A oferta de vacinas de modo indevido pode se constituir em um importante ativo de prestígio político para grupos específicos, seja para angariar promessas de voto, seja para agradar financiadores de campanha.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Deputado Federal — PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219721851000>



\* C D 2 1 9 7 2 1 8 5 1 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8

(oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de

direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República

especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem diretrizes de plano de vacinação para obterem para si ou para terceiros acesso indevido à imunização.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado DANIEL FREITAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Federal Félix Mendonça Júnior, cria norma que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades). A proposição objetiva tornar inelegíveis quem burla diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para terceiros, acesso indevido à imunização.

Para tanto, adiciona ao inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, a alínea “r”, criando-se inelegibilidade, para qualquer cargo: “[ao]s que burlarem as diretrizes de plano de vacinação de modo a obter, indevidamente, acesso à vacina para si ou para terceiros, pelo prazo de 8 (oito) anos.”

Segundo a Justificação apresentada, toda a sociedade brasileira sofre prejuízos com a burla do Plano Nacional de Vacinação. Ante a consideração de que o desvio de imunizantes é prática grave, defende a necessidade de aprovação de medidas legislativas como forma pedagógica para, assim, dissuadir pessoas que pretendam acessar indevidamente as vacinas, sem o respeito ao Plano Nacional de Vacinação.

Por fim, a Justificação consigna:

“[...] acreditamos que deveria haver repercussões negativas também no âmbito eleitoral para todas as pessoas que demonstrarem não ter senso de coletividade e, diria mais, patriotismo, ao buscarem um ilusório benefício próprio em detrimento da saúde comunitária e nacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>





Dante do exposto, sugerimos incluir entre os casos de inelegibilidade o acesso indevido a vacinas, seja para si ou para terceiros. A oferta de vacinas de modo indevido pode se constituir em um importante ativo de prestígio político para grupos específicos, seja para angariar promessas de voto, seja para agradar financiadores de campanha.”

A proposição tramita pelo regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional e eleitoral.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição tramita pelo regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional e eleitoral.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao ***primeiro*** aspecto, o projeto de lei versa sobre direito eleitoral, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso I, da Constituição da República**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>

Além disso, é **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adeuada a veiculação da matéria por meio de projeto de complementar**, haja vista a exigência constitucional da referida espécie legislativa para estabelecer outros casos de inelegibilidades (CRFB/88, art. 14, § 9º).

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei complementar se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** da proposição.

De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador pode *rediscutir*, sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.

O processo eleitoral, a seu turno, não pode ficar de fora. Assim sendo, sabe-se que toda atividade legislativa, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é limitada às condições fáticas a seu tempo. Essa moldura fática, por sua vez, não impede que novos direitos e hipóteses de incidência normativa possam ser criadas.

Exatamente neste tocante que incidem as inelegibilidades, e conta, inclusive, com previsão constitucional autorizadora de criação ou estabelecimento de outros casos de inelegibilidades para além dos constantes do texto constitucional (CRFB/88, art. 14, § 9º).

Nos últimos tempos, muitos têm sido os esforços desta Casa legislativa no intuito de aprimorar os mecanismos de lisura do processo eleitoral. Desde a fase de registro até a efetiva posse dos candidatos eleitos, esforços legislativos têm sido envidados para a garantia dos princípios democrático e republicano (CRFB/88, art. 1º, *caput*), como também ao adequado exercício dos direitos políticos (CRFB/88, art. 14).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



Nesse sentido, o constituinte originário previu determinações que devem ser preenchidas pelo cidadão que intente concorrer a qualquer cargo público eletivo – os chamados *direitos políticos positivos* (CRFB/88, art. 14, §§ 1º e 2º).

Em previsão com objetivo oposto a este, consta, também, hipóteses constitucionais que privam o exercício dos direitos políticos. São um conjunto de normas que *negam* o direito de ser eleito ou de exercer função político-partidária, ou mesmo de participar do processo eleitoral como eleitor. Estas normas são compreendidas como *direitos políticos negativos*.

Trata-se, a proposição, deste último conjunto de direitos.

Assim, dada a sua natureza de normas que privam o cidadão dos processos políticos, para regularidade do processo o candidato precisa não incidir em nenhuma hipótese normativa que o priva. Destarte, e nos termos do que determina a norma constitucional, tais hipóteses negativas podem estar alçadas ao texto constitucional (CRFB/88, art. 14, § 7º, por exemplo), ou podem constar de norma infraconstitucional específica, no caso, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, considerando que o funcionamento da sociedade não para e a legislação pode, em dado momento, não estar mais a par do progresso daquela, a inclusão de novas hipóteses de inelegibilidades não só é comum, como é medida essencial à adequação normativa ao tempo.

No Brasil, as regras da vacinação constam de Plano Nacional de Vacinação, que explicita as regras, bem como a ordem dos grupos a serem imunizados. No entanto, não raras, infelizmente, são denúncias de práticas irregularidades na vacinação, seja da Covid-19 ou das demais vacinas. Pessoas tentam burlar a ordem, em detrimento de outrem.

Evidente que tais atos maculam o Plano Nacional de Vacinação e prejudicam toda uma organização para que todos sejam imunizados. Em consequência, o provo brasileiro sofre profundo prejuízo, porque toda uma organização da política pública é maculada.

**É corolário constitucional que os candidatos e os eleitores respeitem os princípios da probidade e moralidade. Estes, uma vez alçados ao**

Assinado eletronicamente por(a) Dep. Daniel Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



processo político-eleitoral, repercutem diretamente no respeito ao princípio republicano. Quem burla o Plano Nacional de Vacinação com toda a certeza desrespeita tais princípios constitucionais e, em consequência, precisam ser privados dos seus direitos políticos.

Logo, a proposição é extremamente importante e consentânea à sociedade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa e à redação, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PLP nº 77, de 2021, a redação da ementa deve ser reformulada de forma a realçar e explicitar o objeto da Lei Complementar (LC 95/98, art. 5º). Pela Justificação apresentada a causa de inelegibilidade incidirá sobre burla ao Plano Nacional de Vacinação.

Com efeito, o art. 1º da proposição também deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, caput), renumerando-se os demais. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.”

O art. 2º passa a contemplar as alterações específicas com os ajustes de redação necessários à articulação da proposição. Para a obtenção de clareza (LC nº 95/1998, art. 11), a redação da alínea “r” deverá ser readequada às regras vernaculares, nos termos do substitutivo em anexo.

Ante o exposto, e sempre comprometidos com o combate à probidade e moralidade, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 77/2021, na forma do substitutivo em anexo**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. DANIEL FREITAS  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes de Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.

Art. 2º O inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º.....

I - .....

r) os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação, de modo a obter, indevidamente, acesso à vacina, para si ou para outrem, pelo prazo de 8 (oito) anos.  
 (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



Deputado DANIEL FREITAS  
Relator

Apresentação: 15/07/2021 14:04 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PLP 77/2021  
**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250885700>



\* C D 2 1 6 2 5 0 8 8 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 08/09/2021 07:36 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PLP 77/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 77/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442584500>



\* CD 214442584500 \*

Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442584500>



\* C D 2 2 1 4 4 4 2 5 8 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2021**

Apresentação: 08/09/2021 07:36 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PLP 77/2021  
SBT-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que burlarem as diretrizes de Plano Nacional de Vacinação para obterem, para si ou para outrem, acesso indevido à imunização.

Art. 2º O inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º.....

I - .....

r) os que burlarem as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação, de modo a obter, indevidamente, acesso à vacina, para si ou para outrem, pelo prazo de 8 (oito) anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213934939300>

